



## PARECER PRÉVIO Nº 653/01

Opina pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Xique-Xique**, relativas ao exercício de **2000**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Estas são as primeiras contas anuais da **Câmara Municipal de Xique- Xique** prestadas e examinadas após o advento da Lei Complementar nº 101/00 – a Lei de Responsabilidade Fiscal – que contém um novo código de conduta para o administrador público. Dos diversos aspectos importantes da LRF, que deve ser analisada e aplicada de forma articulada com a Carta Federal e a Lei Federal nº 4.320/64, destacam-se a obrigatoriedade do equilíbrio entre a receita e a despesa, assim como a transparência dos atos praticados. Desta sorte, consagra a nova Lei instrumentos que vem sendo defendidos pelo TCM, há longo tempo, como indispensáveis à ação pública, quais sejam o planejamento e o controle. Sem os mesmos não se logrará alcançar os objetivos legais referidos.

A LRF reserva aos Tribunais de Contas papel fundamental para o controle das contas públicas. Já detentor da competência constitucional de apreciação de contas dos poderes Executivo e Legislativo municipais, a nível de controle externo, o TCM teve as suas atribuições ampliadas pela nova legislação, que dedicou ao sistema respectivo toda a Seção V (Das Prestações de Contas) e a VI (Da Fiscalização da Gestão Fiscal) do capítulo IX (Da Transparência, Controle e Fiscalização).

A partir de maio de 2000, quando foi sancionada a LRF, o TCM se irmanou aos diversos órgãos e entidades que passaram a estudar e divulgar as novas obrigações legais. Editou a Resolução nº 460/00, participou de Seminários, Painéis e Debates e buscou esclarecer, através de sua Unidade de Assistência Técnica aos Municípios, as dúvidas suscitadas.

As contas ora apreciadas foram examinadas, ao longo do ano-base, pelos técnicos lotados na **11ª Inspetora Regional**, sediada em **Irecê**. Houve a expedição de notificações mensais e efetivou-se diligência final, tudo em respeito ao direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

As contas de receitas e despesas pertinentes ao exercício financeiro de 2000 encontram-se assim resumidas:



Cont. P.P. 653/01

**Receita Estimada ..... R\$1.020.000,00**

Receita Efetivada ..... R\$637.901,27

Receita Extra-Orçamentária ..... R\$76.885,43

**TOTAL ..... R\$714.786,70**

**Despesa Fixada ..... R\$1.020.000,00**

Despesa Realizada ..... R\$596.188,94

Despesa Extra-Orçamentária ..... R\$118.597,76

**TOTAL ..... R\$714.786,70**

Não houve inscrição de restos a pagar.

As previsões orçamentárias foram superestimadas e a Câmara, quanto da apreciação da Lei de Meios, deveria utilizar critérios técnicos para ajustá-las à real capacidade da arrecadação municipal, como determinado na Carta Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se ainda que a remuneração percebida pelos Vereadores obedeceu a Resolução n.º 049/96 da Câmara Municipal, ficando ainda evidenciado que o gasto total em questão situou-se dentro dos limites estabelecidos no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

As despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos limites legais, conforme demonstrado abaixo:

Total da despesa com Pessoal ..... R\$559.687,31  
Receita corrente líquida do Município ..... R\$11.775.549,98  
**Percentual dispendido ..... 4,75%**

Houve a apresentação dos Demonstrativos determinados na LRF, somente na diligência final. Deve a Corporação Legislativa dar efetivo cumprimento aos dispositivos da nova Lei, de modo a evitar comprometimento das contas..

O Parecer Prévio nº 540/00, decorrente do Processo nº 07490/00, determinou que os Srs Vereadores, listados a seguir, devolvessem ao Tesouro Municipal as seguintes quantias, não constando, nos arquivos desta Corte, comprovante do cumprimento da Deliberação de Imputação de Débito:

Vereadores	Valor Histórico (R\$)	Corrigidos até out/2001
Veralúcia O. de Carvalho (Pres)	2.463,28	2.735,62
Elecy Félix Tarrão	361,27	401,21
Marivaldo Figueiredo	1.280,88	1.422,49
Dario Antonio de Figueiredo	1.642,16	1.823,72
Joaquim Lopes Rabelo	1.642,16	1.823,72

Cont. P.P. 653/01

Alcides Marcelino da Silva	1.642,16	1.823,72
Edson Cosmo da Silva	1.642,16	1.823,72
Everaldo Nilo da Franca Pinheiro	1.642,16	1.823,72
Francisco Machado da Silva	1.642,16	1.823,72
Juscelino Paranhos Rio Branco	1.642,16	1.823,72
Manoel Moura da Silva	1.642,16	1.823,72
Rubison Bruno Lobo	1.642,16	1.823,72
Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira	1.642,16	1.823,72

A deliberação nº08809/98, decorrente do processo nº07395/98, determinou que os Srs. Vereadores e funcionários da Câmara, listados abaixo, restituíssem ao Tesouro Municipal as quantias recebidas indevidamente como auxílio doença, no exercício de 1997, até o momento não recolhidas aos cofres municipais:

Vereadores	Valor Histórico (R\$)	Corrigidos até out/2001
Joaquim Lopes Rabelo (Vereador)	621,63	878,69
Alcides Marcelino da Silva (Vereador)	1.907,54	2.696,35
Everaldo Nilo da F. Pinheiro (Vereador)	621,63	878,69
Sérgio Luiz F. Nogueira (Vereador)	820,87	1.160,32
Guilherme Lapa Araújo (Funcionário)	348,84	493,09
Ruidécio (Funcionário)	820,87	1.160,32

O Parecer Prévio nº576/99, decorrente do processo nº07326/99, determinou que os Srs. Vereadores restituíssem aos Cofres Públicos Municipais valores recebidos a maior no exercício de 1998, até o momento não recolhidos aos cofres municipais:

Vereadores	Valor Histórico (R\$)	Corrigidos até out/2001
Veralúcia O. de Carvalho	1.609,89	1.978,34
Elecy Félix Tarrão	1.609,89	1.978,34
Valmir Magalhães	1.249,89	1.535,95
Dario Antonio de Figueiredo	1.609,89	1.978,34
Joaquim Lopes Rabelo	1.609,89	1.978,34
Alcides Marcelino da Silva	1.609,89	1.978,34
Edson Cosmo da Silva	1.249,89	1.535,95
Everaldo Nilo da Franca Pinheiro	1.609,89	1.978,34
Francisco Machado da Silva	1.609,89	1.978,34
Juscelino Paranhos Rio Branco	1.609,89	1.978,34
Rubison Bruno Lobo	7.412,92	9.109,48
Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira	1.609,89	1.978,34
Francisco Pereira de Carvalho	1.609,89	1.978,34



Cont. P.P. 653/01

Deve ser lavrado o competente Termo de ocorrência objetivando a adoção de providências em face do descumprimento das determinações.

Em conclusão, portanto,

**R E S O L V E:**

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Xique-Xique**, relativas ao exercício financeiro de **2000**, constantes do **processo TCM nº 10307/01**, com respaldo no artigo 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, da responsabilidade da **Sra. Veralúcia Oliveira de Carvalho**.

Notifique-se o Sr. Prefeito para que adote providências, judiciais se necessárias, objetivando a cobrança dos débitos existentes, já que tem o mesmo a responsabilidade da recuperação dos créditos municipais de modo a não se caracterizar a renúncia de receita, sancionada pela Nova Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 29 de novembro de 2001.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** – Presidente

Cons. **JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS** – Relator

MCML